



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 033/2017, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.
(Projeto de Lei nº 015/2017 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO
DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO
DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 22 de dezembro de 2017, a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei aprova e institui o Plano Diretor do Município de Cruzeiro do Sul em consonância com o disposto na Constituição da República, na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, da Constituição do Estado do Acre e na Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 2º. O Plano Diretor abrange a totalidade do Território Municipal como instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento Municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, sendo parte integrante do processo de planejamento do Poder Executivo, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 3º. Além do Plano Diretor, esta Lei institui:

- I - o Zoneamento Ambiental e seus desdobramentos;
- II - a Disciplina do Uso, da Ocupação e do Parcelamento do Solo.

Art. 4º. O processo de planejamento, de gestão e da ordenação do espaço Municipal compreende, nos termos do artigo 4.º do Estatuto da Cidade, além do Plano Diretor, os seguintes instrumentos de execução:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- III - Zoneamentos;
- IV - Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- V - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

Av. Cel. Márcio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- VI - Diretriz Orçamentária Participativa;
- VII - Disciplina do Parcelamento, do Uso e da Ocupação do Solo
- VIII - Programas de Gestão Integrada.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. São princípios fundamentais do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul:

- I - Incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;
- IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- V - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos, acesso aos recursos, infraestruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se por espaço urbano ou infraestrutura urbana a Sede do Município e suas vilas e aglomerados urbanos.

SEÇÃO I
DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

Art. 6º. O Município contribuirá para a promoção da igualdade e justiça social em seu território viabilizando a:

- I - Redução da segregação sócio espacial;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- III - recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV - igualdade de acesso aos equipamentos e serviços públicos;
- V - justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;
- VI - implementação do acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

SEÇÃO II
DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º. A cidade cumpre sua função social quando:

- I – Garante o direito a cidade;
- II – proporciona condições para o desenvolvimento de atividades econômicas;
- III – garante a preservação do patrimônio ambiental e cultural e da paisagem urbana;
- IV – possibilita os espaços de referência urbana;
- V – cria mecanismos de transparência, informação, comunicação e controle social entre o Poder Público e o cidadão e suas diversas formas de organização;
- VI – garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

SEÇÃO III
DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 8º. A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 9º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I - Aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

SEÇÃO IV
DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10º. Sustentabilidade consiste no desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - O Município promoverá o desenvolvimento sustentável, propiciando, de forma efetiva e irrevogável, às presentes e futuras gerações, o direito à terra, à moradia, ao meio ambiente, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e à identidade cultural.

SEÇÃO V
DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 11º. O Município propiciará ampla e irrestrita participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal, assegurando que os diversos setores da sociedade tenham igual oportunidade de expressar suas opiniões e de tomar parte dos processos decisórios.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 12º. Constituem objetivos do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul:

- I - Consolidar entre os cidadãos conceitos fundamentais de ordenação territorial;
- II - dissociar o direito de propriedade do direito de construir, condicionado este ao interesse público, explicitado nas regras de uso, ocupação e parcelamento do território municipal;
- III - definir o Macrozoneamento Municipal fundamentado nas características de uso e ocupação e no patrimônio ambiental;
- IV - definir o zoneamento municipal fundamentado em ações específicas para cada um dos territórios delimitados, que facilite os processos de consolidação, reestruturação, requalificação e regularização urbana, assim como a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico;
- V - definir as áreas especiais estabelecendo os planos e programas pertinentes;
- VI - ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas e edificadas de forma a:
 - a) Evitar a ocupação do solo urbano em padrões antieconômicos de densidade, incentivando o uso da infraestrutura instalada;
 - b) Coibir a abertura indiscriminada de novos loteamentos;
 - c) Incentivar processos de conservação ambiental através da criação de áreas verdes.
- VII - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor;
- VIII - delimitar áreas específicas dirigidas para a produção habitacional de interesse social criando atrativos de uso e ocupação do solo, inclusive em áreas centrais;
- IX - viabilizar a regularização urbanística e fundiária, propendendo à inclusão social de seus habitantes;
- X - viabilizar e implantação de reservas florestais legais como instrumentos de organização do município;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XI - aumentar a oferta de moradias de interesse social;
- XII - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal;
- XIII - contribuir para a conservação e difusão da memória e identidade do Município, por intermédio da preservação do patrimônio natural, histórico e cultural, constituindo-se como agente de desenvolvimento sustentável;
- XIV - integração e complementaridade entre as atividades municipais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- XV - promover a adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei.

Parágrafo único. As políticas públicas setoriais a serem implementadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13º. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento, o Município de Cruzeiro do Sul, adotará dentre outros, os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, notadamente:

- I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA;
- II - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;
- III - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- IV - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- V - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- VI - Direito de Preempção;
- VII - Outorga Onerosa;
- VIII - Transferência do Direito de Construir;
- IX - Operações Urbanas Consorciadas;
- X - Direito de Superfície.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I
DOS ESTUDOS DE IMPACTO

Art. 14º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 15º. Além dos casos previstos na legislação federal e estadual, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA será exigido nas hipóteses e formas previstas na Lei nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente (Lei 457 de 07 de Dezembro de 2006).

Art. 16º. Deverão ser objeto de Estudo Prévio de Impacto sobre a Vizinhança – EIV os empreendimentos que:

I - Por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, possam ser geradores de alterações negativas no seu entorno;

II - venham a ser beneficiados por alterações das normas de uso, ocupação ou parcelamento vigentes na zona em que se situam, em virtude da aplicação de algum instrumento urbanístico previsto.

§ 1º. Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto nos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego, alterações das condições de circulação e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - geração de ruídos;
- IX - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. Os documentos integrantes do EIV são públicos e deverão ficar disponíveis para consulta pelos interessados antes de sua aprovação.

§ 4º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA requeridas nos termos da Legislação Ambiental.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO
COMPULSÓRIA DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA
DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA
PÚBLICA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17º. Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o município de Cruzeiro do Sul/AC implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e implantará os projetos e ações estratégicas mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:

- I - Disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III - imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
- IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - desapropriação;
- VII - tombamento de imóveis;
- VIII - instituição de zonas especiais de interesse social;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI - direito de superfície;
- XII - usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XIII - consórcio imobiliário;
- XIV - concessão urbanística;
- XV - operação urbana consorciada;
- XVI - direito de preempção;
- XVII - outorga onerosa de potencial construtivo;
- XVIII - transferência de potencial construtivo;
- XIX - reurbanização e regularização fundiária;
- XX - assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXI - referendo popular e plebiscito;
- XXII - iniciativa popular legislativa;
- XXIII - iniciativa popular de planos, programas e projetos;
- XXIV - avaliação de impactos ambientais;
- XXV - estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXVI - Fundo de Urbanização;
- XXVII – Fundo Municipal de Transporte e Trânsito;
- XXVIII – Fundo Municipal de Cultura;
- XXIX - gestão orçamentária participativa.

Parágrafo único - O Setor de Planejamento de Cruzeiro do Sul/AC fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

Art. 18º. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsória serão delimitadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 19º. As áreas localizadas no Bairro Mirizal, Variante, a margem direita e esquerda do Rio Juruá na testada da Cidade, terão um capítulo especial na Lei que disciplinará o Uso e Ocupação do Solo no Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 20º. Lei Municipal específica, baseada nesta Lei, poderá determinar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, sob pena de incidirem no imóvel, sucessivamente, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade, os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 21º. Considera-se solo urbano não edificado, lotes e glebas com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero, excepcionando-se os imóveis:

- I - Utilizados como suporte para atividades econômicas que não necessitam de edificação para serem exercidas;
- II - integrantes do sistema de áreas verdes do município;
- III - localizados nas áreas de preservação ambiental;
- IV - declarados de interesse para desapropriação e aqueles sujeitos ao exercício de direito de preempção;
- V - cuja ocupação dependa de solução judicial.

Art. 22º. Considera-se solo urbano subutilizado lotes e glebas que:

- I - Mesmo edificados possuam área construída inferior a 5% (cinco por cento) de sua área bruta;
- II - possuam edificações em ruínas ou que tenham sido objeto de demolição, abandono, desahamento ou incêndio, ou que, de outra forma, não cumpram a função social da propriedade por um período superior a cinco anos;
- III - possuam edificações "em osso", abandonadas por um período superior a cinco anos.

Art. 23º. Considera-se solo urbano não utilizado lotes e glebas com unidade imobiliária autônoma desocupada por um período superior a cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24º. Os instrumentos previstos neste capítulo aplicam-se à Zona Consolidada - ZC, Zona em Consolidação - ZEC e Zona de Vulnerabilidade Ambiental - ZVA, conforme a lei de Uso e Ocupação do Solo que será encaminhada pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da aprovação da presente lei, conforme disciplina o artigo 5º da lei 10.257 de 10 de julho de 2001.

§1º. Os proprietários dos imóveis de que trata este artigo poderão propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme as disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§2º. Comunicada pelo proprietário do imóvel a impossibilidade financeira de promover o adequado aproveitamento do solo urbano, o Executivo poderá, a seu critério, adotar outro instrumento urbanístico adequado visando possibilitar o aproveitamento do imóvel ou aplicar de imediato o instrumento previsto no artigo 20, desta Lei.

Art. 25º. Nos casos de não cumprimento da obrigação de promover o adequado aproveitamento do imóvel nas etapas, condições e prazos previstos em Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de lotear, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no artigo 7º do Estatuto da Cidade estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de lotear, edificar e utilizar, não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação do instrumento previsto no artigo 20 inciso III, desta Lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 26º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º do Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação do instituto estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 27º. Nas vias pavimentadas com sarjeta e meio fios ficam os proprietários dos lotes obrigados a fazer e zelar a calçada pertencente ao seu lote e será disciplinado pelo Código de Obras do Município.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 28º. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada nesta lei do plano diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 29º. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da Lei.

Art. 30º. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 31º. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 32º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior a aquele.

Art. 33º. Lei Municipal específica delimitará as áreas onde o Poder Público Municipal poderá exercer o Direito de Preempção nos termos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA

Art. 34º. Fica dissociado o direito de propriedade do direito de construir dentro do território do município e será concedido a todos os proprietários um potencial construtivo básico equivalente à área da propriedade.

Art. 35º. O coeficiente de aproveitamento é fixado para toda área do município, de acordo com Código de Obras.

Art. 36º. O Executivo poderá outorgar, de forma onerosa, o exercício do direito de construir nas áreas de requalificação urbana, até o coeficiente superior a ser estabelecido em Lei específica, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 37º. O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo definido para a área;
- II - pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - O estoque de potencial construtivo adicional a ser concedido através da outorga onerosa, será fixado por ato do Executivo, calculado e periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciado por uso residencial e não residencial.

Art. 38º. O Código de Obras estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação do instrumento urbanístico previsto neste capítulo, determinando a fórmula de cálculo para a cobrança, os casos passíveis de isenção da outorga e a contrapartida do beneficiário.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 39º. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 40º. A legislação municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 41º. Operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas e articuladas pelo Poder Público municipal, através de parceria público e privada, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 42º. Cada operação urbana consorciada será aprovada e regulamentada por Lei municipal específica, que delimitará a área onde será aplicada, de acordo com as disposições dos artigos 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas de edificação, considerando o impacto ambiental delas decorrente;

II - autorizar a construção acima dos coeficientes estabelecidos por lei, bem como a instalação de usos diversos daqueles previstos para as mesmas, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário;

III - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

IV - autorizar a transferência de potencial construtivo de um imóvel a outro.

Art. 43º. As operações urbanas consorciadas poderão ser propostas com as seguintes finalidades:

I - intervenção urbanística para melhoria na Macrozona Urbana, podendo abranger, entre outros, programas voltados para espaços de uso público e outros elementos da paisagem urbana, sistemas de transporte público e individual e de circulação de pedestres; imóveis de interesse cultural e empreendimentos ou concentrações de empreendimentos – privados, comunitários ou governamentais – considerados de interesse público;

II - proteção de recursos naturais e paisagísticos, tais como matas e outras formas de vegetação significativa, formações especiais do relevo e corpos d'água;

III - criação de áreas verdes públicas e unidades de conservação;

IV - proteção de imóveis e áreas de interesse cultural, com ações voltadas para a preservação da sua integridade, a adequação do seu entorno e seu melhor aproveitamento social.

Art. 44º. A Lei específica que aprovar cada operação urbana consorciada deverá atender ao disposto nos artigos 33 e 34 do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 45º. Lei Municipal específica poderá autorizar a concessão do Direito de Superfície em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público para fins de regularização fundiária e promoção de habitação de interesse social, observado o disposto nos artigos 21 a 24 do Estatuto da Cidade e Lei 13.465 de 11 de Julho de 2017.

Art. 46º. Nas áreas com incidência do instrumento de parcelamento, ocupação e edificação compulsórios, definidas no artigo 20 desta Lei, o proprietário poderá conceder a outrem o direito de superfície.

TÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 47º. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléia de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;
- II - Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;
- III - Audiências Públicas;
- IV - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Iniciativa popular de Projetos de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular.

Art. 48º. Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 49º. As Assembleias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana.

Parágrafo único - Todos os munícipes poderão participar das assembleias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 50º. A Assembleia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinada à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 51º. Fica criado O Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC que será composto por no mínimo 8 (oito) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho de Política Urbana.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º. O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho de Política Urbana – CPU, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 52º. Ao Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul – CPU compete:

- I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII - coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
- X - elaborar e aprovar regimento interno;
- XI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC, deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Art. 53º. Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à sociedade, fica instituído o Sistema de Informações Municipais, consistindo no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

- I - monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo Poder Público;
- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público;
- IV - subsidiar as deliberações promovidas pelos Conselhos Municipais;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI - orientar as prioridades de investimentos.

§1º. O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, devendo ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos, conforme demandas do Sistema de Gestão Democrática.

§2º. O Sistema de Informações referido neste artigo será composto por cadastro único, multifuncional, o qual reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos, e planta genérica de valores, progressivamente georeferenciados em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

Art. 54º. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos, que desenvolvam atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 55.º O Poder Público Municipal dará ampla publicidade aos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações individuais cobertas por sigilo de dados ou as em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Art. 56º. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano serão integrados por:

- I - os Órgãos da Administração Municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III - sistema municipal de informação;
- IV - participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 57º. Além do Plano Diretor, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO

Art. 58º. O sistema de monitoramento e controle do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul tem por objetivo organizar e sistematizar as informações municipais para o monitoramento e controle da implementação do Plano Diretor Estratégico de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único - O monitoramento e controle do Plano Diretor serão feito pelo Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul.

Art. 59º. São diretrizes do sistema de monitoramento e controle da implementação do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul:

I - promover a divulgação e utilização das informações relevantes da esfera municipal, de forma a atender à necessidade do setor público e às demandas da população no planejamento da cidade;

II - dar transparência e prestar contas à população das ações governamentais, possibilitando o controle social;

III - desenvolver e sistematizar um conjunto de informações estratégicas, essenciais e necessárias para o conhecimento da realidade em que atua o governo, para a gestão municipal efetiva e democrática;

IV - criar um departamento técnico municipal de caráter paritário;

V - estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, buscando a cooperação entre agentes públicos e privados, em especial com conselhos setoriais, universidades e entidades de classe, visando à produção e validação de informações.

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I
DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 60º. O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

IV - adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - gestão democrática por meio de participação da população;

X - evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a especulação de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 61º. O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei.

Art. 62º. O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:

I - incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;

II - incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;

III - permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Consolidação Urbana, a ser definida por Lei de Zoneamento, de forma a aproveitar os investimentos públicos feitos em infra-estrutura urbana nessa área;

IV - criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 63º. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

I - criar a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Zoneamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir publicação desta Lei;

II - rever a Legislação Ambiental Municipal, o Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário para adequar essas Leis às diretrizes do Plano Diretor;

III - determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios, de acordo com a tabela a ser fixada na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana nos setores a serem definidos na Lei de Zoneamento Municipal;

V - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento), não alagadiços e em áreas contíguas e superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.

Art. 64 º. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na criação da lei de parcelamento do solo:

I - criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:

a) no caso de "áreas verdes": parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;

b) no caso de "áreas institucionais": áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.

II - prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;

III - prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;

IV - prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;

V - prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;

VI - vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, geo-referenciada com a base cartográfica municipal;

VII - considerar como corretas, para efeito cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base geo-referenciada oficial junto ao cadastro municipal;

VIII - condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras/sítios:

a) ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do município ou do Estado;

b) condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive de chácaras, conforme estabelece a lei federal Nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público e ao tratamento do seu esgoto;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - condicionar a perfuração de qualquer poço artesiano no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de outorga ao órgão competente;

X - regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;

XI - explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional – APP's (Áreas de Preservação Permanentes);

XII - dotar e manter os pontos com abrigos para os usuários do transporte coletivo com informação a trajetos e horário;

XIII - promover campanhas de educação para o trânsito;

XIV - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres e para circulação de pessoas com deficiência, idosos e crianças;

XV - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

XVI - manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XVII - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XVIII - priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

XIX - criar condições para o uso de carroças e charretes como meio de transporte, em conformidade com a lei de trânsito;

XX - implantar um sistema de controle de velocidade dos automóveis, sobretudo nas vias de tráfego mais rápido com lombadas transversais, fiscalização eletrônica e dispositivos auxiliares previstos na lei 9.503/97, CTB;

XXI - Na fiscalização, engenharia e educação e estatística do trânsito o Município obedecerá ao que preceitua a lei federal 9.503/97, CTB.

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 65º. A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 66º. São diretrizes da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto, observando o que estabelece a Lei Federal do Saneamento básico nº 11.445/2007;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - programar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 67º. A política de circulação, transporte coletivo e sistema viário, objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade, bem como reduzir as ocorrências de acidentes e mortes no Trânsito.

Art. 68º. São diretrizes da política de circulação, transporte coletivo e sistema viário:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV - disciplinar o transporte e rota de carga e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;

V - A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito determinará o horário, como período de carga e descarga no comércio, indústria e prestadores de serviços locais.

VI - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

VII - assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VIII - garantir as pessoas com deficiências, idosos e crianças o acesso ao transporte coletivo, bem como melhorar e ampliar a circulação viária para estes grupos específicos.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 69º. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, garantindo o equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

racionalizando o uso dos recursos ambientais; e valorizando e incentivando o desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 70º. São diretrizes para a política do meio ambiente:

- I – O Conselho do Meio Ambiente terá como objetivos principais:
- a) o incentivo e a participação popular na gestão das políticas ambientais;
 - b) articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
 - c) realizar a conferência municipal do meio ambiente;
 - d) elaborar o zoneamento ambiental do Município.
- II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído, através da elaboração de um Atlas Ambiental;
- III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- V - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VI - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- VII - preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- VIII - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- IX - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;
- X - adotar medidas corretivas nas áreas de riscos, indicadas pela Defesa Civil;
- XI - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- XII - implementar a política municipal de áreas protegidas, visando proteger as áreas ameaçadas de degradação, recuperar as áreas degradadas, as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica e garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
- XIII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
- XIV - orientar, estimular e fomentar a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;
- XV - criar o plano de arborização urbana;
- XVI - criar e implementar a central de mudas;
- XVII - regulamentar o uso das águas superficiais e subterrâneas do Município, em consonância com as políticas estadual e federal existentes;
- XVIII - elaborar e programar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na instalação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 71º. Operacionalizar a Política de Saúde no município de Cruzeiro do Sul, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Código Sanitário e de Postura.

Art. 72º. São diretrizes da política de saúde:

- I - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;
- II - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- III - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;
- IV - promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- V - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
- VI - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- VII - promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- VIII - promover programas de educação sanitária;
- IX - atualizar/efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária e Nutricional;
- X - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XI - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde, com efetiva divulgação de dados obtidos;
- XIII - Aumentar a cobertura do Programa saúde da família de forma a cobrir 100% (cem por cento) da população do município de Cruzeiro do Sul, dando ênfase a população moradora na zona rural;
- XIV - promover a contratação de profissionais necessários e adequados, em observância das Leis de Diretrizes Orçamentárias, respeitando ou observando a área de atuação do município;
- XV - programar a assistência farmacêutica na zona rural;
- XVI - implementar e coordenar ações de planejamento familiar atuando em conjunto as áreas de saúde e de educação, de forma multidisciplinar;
- XVII - promover ações junto ao Ministério da Saúde como forma de fortalecer o combate as endemias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 73º. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada de ensino infantil e fundamental, observando os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dos planos nacional, estadual e municipal.

Art. 74º. São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino infantil e fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI - garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil e fundamental;
- VII - promover a formação inicial e continuada dos profissionais de educação em parceria com os entes federados;
- VIII - promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- X - fortalecer a atuação dos conselhos escolares de educação do FUNDEB e da merenda escolar como forma de democratização e controle externo;
- XI - manter atualizado o plano de carreira da educação como forma de valorização dos profissionais;
- XII - promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XIII - pleitear ao governo estadual e federal o atendimento adequado à demanda local do ensino médio especializado, público e gratuito;
- XIV - proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
- XV - ampliar a informatização toda rede municipal de ensino, em todos os seus segmentos, capacitando e treinando o servidor a fazer uso dessas ferramentas;
- XVI - garantir instrumentos de avaliação interna da qualidade municipal, em parceria com os entes federados (união e estado) como forma de replanejamento e melhoria da qualidade educacional;
- XVII - ampliar o programa de educação integral em parceria com o ministério da educação como forma de melhoria da aprendizagem e expansão curricular;
- XVIII - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XIX - ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública e Escolares com incentivo à leitura;
- XX - capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação de pessoas com deficiência; (PCD);
- XXI - realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- XXII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- XXIII - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
- XXIV - Estabelecer parceria com Instituições Públicas e privadas de ensino para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;
- XXV - fortalecer a política do ensino no meio rural, de acordo com as diretrizes do ministério da educação, objetivando a melhoria da aprendizagem e da fixação do jovem no campo.
- XXVI - garantir aporte financeiro para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar;
- XXVII - garantir a revisão sistemática do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 75º. A Política de Assistência Social, visa implementar programas, projetos e ações integrando todos os setores que a constroem.

Art. 76º. São diretrizes da Política de Ação Social:

- I - criar e/ou fortalecer o Sistema Municipal de Assistência Social, que deverá implementar, coordenar, monitorar e avaliar a política de Assistência, estabelecendo os indicadores e metas de todas as ações por nível de proteção básica e especial, mantendo interface com outras esferas de governo para a consolidação da Rede;
- II - fortalecer, implementar e estruturar o funcionamento dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares;
- III - identificar e apoiar as entidades que prestam serviços para a Rede Socioassistencial Municipal, com o objetivo de promover a inclusão social de seus usuários;
- IV - fortalecer, ampliar, monitorar e avaliar sistematicamente a Rede de Proteção Social, com definição e regulação de padrões básicos de atendimento com qualidade;
- V - coordenar e avaliar a inserção e permanência dos usuários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e dos beneficiários eventuais;
- VI - potencializar a rede de atendimento à erradicação do trabalho infantil e ao combate do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme critérios estabelecidos em lei;
- VII - implantar o Cadastro Único Municipal para o usuário da Assistência Social em terminais distribuídos em pontos estratégicos de fácil acesso;
- VIII - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes observando a política de ação social;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68) 3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da integração social.

X - criar medidas para desburocratizar a assistência social no Município de Cruzeiro do Sul;

XI - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

XII - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

XIII - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

XIV - garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

XV - promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

XVI - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

XVII - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;

XVIII - capacitar servidores da assistência social, bem como dos demais setores públicos municipais, para o atendimento ao deficiente físico e psíquico.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 77º. A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, garantindo condições adequadas de higiene, conforto e segurança, considerando identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias e atendendo prioritariamente aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 78º. São diretrizes da política de habitação:

I - prover adequada infra-estrutura urbana;

II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;

III - garantir participação da população na implantação de programas habitacionais;

IV - priorizar ações no sentido de minorar a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres em parceria com os Governos Estadual e Federal;

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal conforme estabelece a Lei 13.465/ 11 de julho de 2017;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-as acesso ao título de propriedade;

X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis;

XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE ESPORTES, CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 79º. A política de esportes, cultura, turismo e lazer têm como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas, culturais e recreativas, orientando-se pelos princípios de desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e a universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 80º. - São diretrizes da política de esportes, cultura, turismo e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar recursos, serviços e infraestrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes e atividades culturais;

IX - promover eventos poliesportivos e de lazer nos bairros.

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;

XI - fortalecer as atividades dos jogos inter-escolares, envolvendo as escolas municipais, estaduais e a rede particular;

XII - desenvolver programas de aproveitamento e melhoramento dos espaços esportivos do Município;

XIII - criar e implementar um programa de incentivo as organizações sociais civis para apoiar o esporte, lazer e turismo;

XIV - Criar um conselho municipal de esporte, lazer, cultura e turismo, com a finalidade principal, dentre outras, de criar e implementar um calendário anual de eventos esportivo, culturais e de turismo, bem como gerenciar, divulgar e fomentar este calendário.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 81º. A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano; a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas; a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual; o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo. Incentivar, preservar as manifestações culturais locais e regionais como elementos da identidade sócio cultural.

Art. 82º. São diretrizes da política cultural:

- I - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
- II - descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;
- III - preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- IV - estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
- V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI - incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;
- VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais, musicais e cinematográficos;
- VIII - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;
- IX - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
- X - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
- XI - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- XII - incentivar a organização das classes artísticas e fazedores de cultura;
- XIII - incentivar a produção artesanal local, criando condições para sua produção e sua comercialização.
- XIV - incentivar a produção das manifestações regionais indígenas, como parte constituinte da nossa identidade histórica.

Art. 83º. São diretrizes específicas para o desenvolvimento do Turismo Sustentável:

- I - engajar os órgãos estaduais e federais no estímulo ao turismo local;
- II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- III - apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

turismo;

IV – apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado em favor do desenvolvimento do turismo no Município e sua articulação regional.

**CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 84º. São objetivos da Política de Segurança Pública:

I – incentivar políticas públicas de segurança de forma integrada com Governo Estadual Federal, como forma de garantir a integridade física dos cidadãos;

II – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 85º. São diretrizes da Política de Segurança Pública:

I - desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

II - promoção de integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município de Cruzeiro do Sul/AC.

**TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 86º. A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos princípios da promoção humana como fim de todo o desenvolvimento, da busca permanente da equidade social, da utilização racional dos recursos naturais, da consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município, da promoção dos meios de acesso democrático à informação e da a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 87º. A política de desenvolvimento econômica objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
MUNICÍPIO**

Art. 88.º São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I – promover o Município no contexto Regional, Nacional e Internacional;

II – promover junto ao Congresso Nacional e instituições afins a criação e implementação da área de livre comércio no Município de Cruzeiro do Sul/AC, na conformidade da Lei Federal nº 8.857, de 8 de março de 1994;

III - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

IV - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

trabalho e renda;

V - promover convênios e parcerias, para o aperfeiçoamento de mão de obra urbana com os serviços sociais, como SENAC, SENAI, SENAR, SIBRAE, SESI, SESTE/SENAT, IFAC, UFAC E OUTROS.

VI - elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VII - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

VIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

IX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

X - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômico;

XI - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

XII - aperfeiçoar o sistema de arrecadação de receita municipal, promovendo convênios e parcerias com os Órgãos Estaduais;

XIII - incentivar a formalidade do setor comercial local;

XIV - definir dentro do zoneamento, áreas específicas para o setor industrial;

XV - incentivar a modernização dos meios de produção local para consumo interno e exportação;

XVI - analisar o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 89º. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

III - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;

IV - promover a articulação entre os sistemas de infraestrutura rural, assistência técnica, comercialização e fiscalização fito-sanitárias;

V - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

VI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

VII - fomentar junto a Secretaria de Educação a compra de alimentos rurais diretamente do pequeno produtor para a merenda escolar;

VIII - promover parcerias com o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, EMBRAPA e outros órgãos, visando a profissionalização, o aperfeiçoamento profissional e as transferências de tecnologias;

IX - acionar o Estado e União com seus órgãos competentes para executarem a abertura, manutenção, conservação e pavimentação dos ramais do Município;

X - promover políticas de escoamento da produção;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, a fruticultura, plantas medicinais e flores;

XII - fomentar e incentivar o aumento da produção leiteira pelo pequeno produtor com a finalidade de atender o mercado interno;

XIII - oferecer condições para o melhor aproveitamento da terra, financiamento mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais;

XIV - criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes;

XV - implantar programas de qualificação no ambiente rural visando a capacitação para o produtor e sua família e, ao mesmo tempo, permitir a sua fixação no campo.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art. 90º. A Política Municipal de Apoio ao abastecimento do município de Cruzeiro do Sul contribuirá na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 91º. São objetivos da Política Municipal de Apoio ao abastecimento:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, para consumo próprio e comércio local;

II - priorizar a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

III - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

IV - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

V - gerar emprego e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos, viabilizando a comercialização para os mercados institucionais considerando principalmente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VI - ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e outros;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

VIII - estimular práticas de cultivo, manejo florestal, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura agroecológica;

IX - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilize, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes e nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X - promover a realização de diagnósticos participativos;

XI - estimular o uso alternativo de água para as práticas da agricultura familiar, considerando a possibilidade de processos de captação de água de chuva, manejo de nascentes e tratamento de águas residuais.

Art. 92º. A Política Municipal de Apoio ao abastecimento será desenvolvida mediante cooperação com os demais entes federativos, de acordo com sua autonomia e competência.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 93º. São instrumentos da Política Municipal de Apoio ao abastecimento:

- I - o crédito, o fomento, a compensação ambiental e o seguro agrícola;
- II - a educação e a capacitação;
- III - a pesquisa e a assistência técnica;
- IV - o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento.

Art. 94º. A Política Municipal de Apoio ao abastecimento será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes.

Art. 95º. As ações de apoio ao abastecimento dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 96º. A gestão da Política Municipal de Apoio ao abastecimento observará os seguintes procedimentos:

- I - a análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;
- II - a orientação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;
- III - a viabilização do suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento de suas ações;
- IV - o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;
- V - o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão de empreendimentos e da comercialização;
- VI - a promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários a que se refere esta Lei;
- VII - a manutenção de cadastro de grupos produtivos e dos projetos desenvolvidos pelas ações e pelas redes previstas nesta Lei;
- VIII - o estímulo à utilização de espaços e equipamentos públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura familiar, tais como feiras livres, exposições, mercados e centrais de comercialização;
- IX - o estímulo à comercialização dos produtos da agricultura familiar por meio da criação de espaços privados tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;
- X - o estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores às organizações de consumidores;
- XI - a promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- XII - a promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

Art. 97º. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio ao abastecimento as pessoas sob risco de insegurança alimentar e nutricional e as iniciativas coletivas de promoção da qualidade de vida e geração de renda.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 98º. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor, adequando os programas e ações estratégicas nele previsto e, se for o caso, acrescentar áreas possíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 99º. O Plano Diretor de Cruzeiro do Sul/AC, será revisto em 2027.

Parágrafo único - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no *caput* deste artigo, iniciando-o um ano antes daquele a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 100º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de dezembro de 2017.


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
Presidente


Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário